

Título: O sequestro internacional de menores e o direito internacional privado aplicado no Brasil

Autora: Glenda Gonçalves Gondim (Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais na Universidade Federal do Paraná)

Afiliação: Universidade Positivo

Resumo: O Direito Civil constitucional coloca em primeiro plano a pessoa e dentre suas consequências, o pleno e adequado desenvolvimento do indivíduo, o que faz com que os doutrinadores viam os olhos para o melhor convívio da criança e o adolescente com os seus genitores e sua família. O Direito deve evitar que condutas egoístas dos genitores, muitas vezes adotadas após o encerramento do relacionamento existente (quando existente), venham a prejudicar os seus filhos. Dentre estas condutas, o Direito Internacional Privado tem uma preocupação desde a década de 1980 para com o sequestro internacional de menores. Pais que retiram o filho do seu país considerado como residência habitual e impedem o convívio com o outro genitor ou sua família. O objetivo do presente artigo é analisar a legislação brasileira vigente sobre a proteção do menor e os meios existentes para retorná-lo ao seu país de origem. No ano de 2015, Brasil e Portugal propuseram administrativamente 50 (cinquenta) procedimentos sobre sequestro internacional de menores e destes, 46 (quarenta e seis) tratavam-se de pessoas que retiraram os seus filhos de Portugal e levaram para o Brasil. Entender as regras internacionais aplicáveis no Brasil, bem como os procedimentos administrativos e judiciais é, portanto, uma necessidade dentro desta realidade.

Palavras-chave: sequestro, criança, residência, guarda, internacional.

Introdução

O Direito de família brasileiro preocupa-se, cada vez mais, com o adequado desenvolvimento da criança e do adolescente. Dentre as consequências, há uma constante preocupação sobre a forma de garantir um bom convívio entre o menor e o seus genitores, assim como com os demais parentes, da linha reta ou colateral.

Há uma dificuldade para o Direito garantir este convívio de forma sadia e benéfica aos menores. O objetivo é evitar que as condutas dos genitores acarretem prejuízos e danos aos menores, muitas vezes irreversíveis, o que se agrava ainda mais quando se trata de relações familiares entre pessoas de nacionalidades diferentes (fato cada vez mais comum dentro da realidade mundial). Nestas relações, quando do seu fim, há a possibilidade de um genitor se deslocar para o país de origem com a criança, impedindo que o outro possa conviver ou se relacionar adequadamente com o seu próprio filho.

O tema é de tal importância que no ano de 2015 foram propostos 63 (sessenta e três) procedimentos administrativos envolvendo o Brasil e os Estados Unidos para restituição de menores, destes 31 (trinta e um) ativos e 32 (trinta e dois) passivos. Mais, preocupante ainda, o número de procedimentos envolvendo Brasil e Portugal, eis que mesmo em uma menor totalidade, 50 (cinquenta) procedimentos, deste apenas 4 (quatro) são procedimentos ativos e 46 (quarenta e seis) são procedimentos que o Brasil figura passivamente (<http://www.sdh.gov.br/assuntos/adocao-e-sequestro-internacional/dados-estatisticos>).

Neste artigo, objetiva-se estudar as legislações aplicáveis no Direito Civil brasileiro, especialmente a Convenção de Haia sobre Sequestro Internacional de menores, os procedimentos administrativos propostos, bem como a aplicação prática desta legislação através da análise dos julgamentos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, dos anos de 2.013 até 2.015.

O direito civil constitucional brasileiro e a convivência parental

Para compreender o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que diz respeito ao direito de família, é primordial compreender a metodologia do direito civil constitucional. Metodologia esta que para além de um método é uma fundamentação do Direito (FACHIN, 2015, p. 84-85), que permite a interpretação de institutos de acordo com a sociedade contemporânea, não apenas em modelos fechados e engessados por uma lei estática, mas que permita pensar a pessoa em primeiro plano (LÔBO, 2008, p. 18).

O art. 1º da Constituição Federal de 1988 dispõe expressamente como fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro, a dignidade da pessoa humana. Um princípio que não pode se esvaziar em si mesmo, mas ser interpretado através de critérios objetivos. Antônio Junqueira de AZEVEDO sugere como critérios para interpretação deste princípio a intangibilidade da vida humana; o respeito à integridade física e psíquica da pessoa humana; e o respeito aos pressupostos mínimos de liberdade e convivência igualitária entre os homens (2002, p. 19-24).

Em respeito à pessoa, viraram-se os olhos para o instituto dentro o qual a formação deste indivíduo é primordial, qual seja, a família. Mas, como dispor sobre os direitos da pessoa, quando para em respeito a essa, não se pode impor um único modelo de família? É preciso pensar em como dar eficácia à dignidade da pessoa humana em todas as entidades familiares existentes, eis que “não há mais uma única forma de família, mas várias” (PEREIRA, 2006, p. 4). A resposta foi encontrada na necessidade de colocar em primeiro lugar o melhor interesse da criança, independentemente das relações existentes ou não entre os pais e/ou genitores.

Coincidentemente, esta preocupação não era, e não é exclusiva do Direito Civil brasileiro pós Constituição de 1988. Tanto é verdade que em 20 de novembro de 1989, a Convenção Interamericana sobre os Direitos da Criança determinou que em caso de conflitos de interesses deverá se sobrepor o melhor interesse da criança. Esta Convenção foi ratificada pelo Brasil, através do Decreto n.º 99.710/1990, que dispôs em seu art. 3º que: art. 3.1: "todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança".

Portanto, a criança passa a ser mais do que mera parte integrante da família, para ser considerada como um membro individualizado que merece a atenção devida. Os cuidados especiais para o seu desenvolvimento pleno, psicológico e físico, são os objetivos centrais. Por conseguinte, a criança passa a ter direitos à vida, ao nome, nacionalidade, identidade, liberdade de expressão, opinião, liberdade de pensamento, consciência e crença, dentre outros. E dentre as necessidades impostas para a melhor formação da criança, a família e o convívio com a família passa a ser primordial, eis que é o ninho da formação, "um meio para a realização pessoal de seus membros" (FACHIN, 2001, p. 141)

O Estatuto da Criança e Adolescente, legislação brasileira, destaca em seu art. 19, com a redação definida pela alteração legislativa da Lei n.º 13.257/2016, que a criança e o adolescente devem ser criados e educados no seio familiar, sendo assegurada a convivência familiar e comunitária. "A convivência com ambos os genitores propicia o desenvolvimento potencialmente sadio da criança, possibilitando a esta vivenciar modelos diferenciados com cada um dos adultos que a assistem, enriquecendo suas relações e seu mundo interno" (SECRETAS, 2009, p. 275).

Para esta melhor convivência, a legislação brasileira mudou gradualmente nas últimas décadas, prezando, sempre, esta convivência necessária e sadia do menor com a sua família. É o que se verifica pela proteção sobre a alienação parental¹ (BRASIL. Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010), bem como a legislação que alterou dispositivos legais do Código Civil brasileiro, a fim de dispor sobre a guarda compartilhada como regra geral para o melhor convívio entre pais e filhos (BRASIL. Lei n.º 13.058, de 22 de dezembro de 2014).

¹ Sobre o tema recomenda-se: DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** ([http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_504\)1__sindrome_da_alienacao__parental_o_que_e_issso.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_504)1__sindrome_da_alienacao__parental_o_que_e_issso.pdf))

Portanto, o ordenamento jurídico brasileiro tem como objetivo prezar pelo relacionamento da criança e do adolescente com seus familiares, especialmente, com os seus genitores.

A subtração de menores e a Convenção de Haia

A convivência familiar está relacionada com o melhor interesse da criança e do adolescente, como formas de atingir o seu adequado desenvolvimento. Para garantir este convívio, em 1980, o Direito Internacional Privado virava os seus olhos para condutas que impediam a sua concretização.

Com efeito, naquele ano de 1980, a Convenção de Haia teve como objetivo disciplinar os procedimentos possíveis a serem adotados quando um dos genitores realiza o que se denomina como subtração do menor ou rapto de menor (ambas as terminologias utilizadas em Brasil e Portugal, respectivamente). E por que tratar destas situações? Porque com o fim do relacionamento, muitas vezes, os genitores premidos da necessidade de retornarem ao seu país de origem (considerado para este artigo como o país no qual o indivíduo detém nacionalidade) levavam consigo o filho, sem comunicar ao outro genitor. A razão da viagem poderia (e pode) ser para evitar o convívio do filho com o outro genitor, o receio de uma eventual decisão desfavorável em outro país ou simplesmente, para manter egoisticamente o convívio único com a criança.

Se esta preocupação existia em 1980, o que dizer das primeiras décadas do século XXI, quando da globalização e da flexibilização das fronteiras, que permitiram um aumento entre os casais binacionais (assim considerados neste estudo como os casais compostos de pessoas de duas nacionalidades) ou casais que residem em outro país que não o de seu nascimento.

A Convenção de Haia tenta trazer certo alento para o genitor que venha a ficar premido da convivência do seu filho e por outro lado, uma punição para aquele que realizou tal ato (tal como a imediata perda da guarda pelo genitor que tenha cometido o sequestro ou rapto). O tema por ela tratado é sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional das Crianças entre os países signatários e dispõe basicamente sobre o retorno do menor para a sua residência habitual, garantias do direito de guarda e de visitas entre os genitores, bem como demais familiares.

É considerado como residência habitual o local no qual a criança desenvolve as suas atividades e relações sociais. A subtração do menor altera bruscamente esse local. Realizada pelo genitor ou parentes próximos é considerada como ato ilegal quando contrária, por exemplo, uma guarda conjunta ou quando guarda unilateral seja realizada pelo genitor que não a detenha.

Há alguns requisitos para essa imediata restituição, tais como, deve ser menor de 16 (dezesesseis) anos; a transferência deve ter ocorrido no prazo máximo de 01 (ano) (entre a data da transferência ou retenção e o início do procedimento administrativo); os Estados – partes envolvidos devem ser signatários da Convenção; é preciso verificar se houve consentimento à época para a transferência (deve-se ressaltar que o consentimento é para a transferência da residência e não somente concordância com viagem temporária); se o retorno pode envolver risco para a criança, dentre outros².

Através da Convenção, qualquer pessoa que tenha conhecimento do fato poderá comunica-lo diretamente a autoridade central da residência habitual da criança ou à autoridade central do Estado para o qual a criança ou adolescente tenha sido encaminhado, desde que seja Estado contratante, nos termos do art. 8º da Convenção. Deverá haver uma cooperação entre os Estados signatários para a restituição imediata de menores que tenham sido subtraídos ou raptados de seu país de origem.

Atualmente, são 86 Estados – membros os signatários dos Aspectos Civis do Rapto Internacional de 25 de outubro de 1980³. Após aproximadamente vinte anos, o Brasil passou a ser país signatário e através do Decreto n.º 3.413, de 14 de abril de 2.000, a Convenção foi promulgada. Para que se torne eficaz o retorno da criança ao seu

² É o que dispõe os artigos 12 e 13 do Decreto n.º 3.413, de 14 de abril de 2.000.

“Artigo 12. Quando uma criança tiver sido ilícitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3 e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retomo imediato da criança. A autoridade judicial ou administrativa respectiva, mesmo após expirado o período de uma ano referido no parágrafo anterior, deverá ordenar o retorno da criança, salvo quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio. Quando a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido tiver razões para crer que a criança tenha sido levada para outro Estado, poderá suspender o processo ou rejeitar o pedido para o retomo da criança.

Artigo 13. Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retomo da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retomo provar: a) que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável. A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o e retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto. Ao apreciar as circunstâncias referidas neste Artigo, as autoridades judiciais ou administrativas deverão tomar em consideração as informações relativas à situação social da criança fornecidas pela Autoridade Central ou por qualquer outra autoridade competente do Estado de residência habitual da criança.”

³ A lista dos países signatários pode ser encontrada no endereço eletrônico (site) da Conferência de Haia e Direito Internacional Privado (www.hcch.net)

domicílio, os países signatários devem adotar todas as medidas possíveis e disponíveis.

Administrativamente no Brasil, nos termos do art. 6º da Convenção, que determina uma Autoridade Central para dar cumprimento as obrigações impostas pela convenção, há a Secretaria Especial de Direitos Humanos – SEDH/ACAF, responsável por direcionar os pedidos de restituição dos menores. Esta Secretaria tem a sua designação para a subtração de menores designada no Decreto n.º 3.951/2001, que dispõe sobre a própria competência do órgão para localizar o menor, assegurar a entrega voluntária da criança, inclusive, iniciar um processo judicial ou administrativo necessário para a devolução da criança.

A situação é tão preocupante que a própria Secretaria de Direitos humanos informa que no ano de 2015 tramitaram 376 (trezentos e setenta e seis) procedimentos de cooperação internacional, sendo que destes “27,8% são ativos (77% retorno e 23% visitas) e os outros 72,2% são pedidos passivos (87% retorno e 13% visitas).” (<http://www.sdh.gov.br/assuntos/adocao-e-sequestro-internacional/dados-estatisticos>).

Dos pedidos processados naquele ano de 2015, os Estados Unidos apresentaram o maior número de pedidos, sendo 31 (trinta e um) ativos e 32 (trinta e dois) passivos, o que corresponde ao total de 63 (sessenta e três) procedimentos e 16,7% (dezesseis vírgula sete por cento), seguido imediatamente por Portugal que possui apenas 4 (quatro) procedimentos ativos, mas 46 (quarenta e seis) procedimentos passivos, o que totaliza um número de 50 (cinquenta) procedimentos e um percentual de 13,8% (treze vírgula oito por cento) (<http://www.sdh.gov.br/assuntos/adocao-e-sequestro-internacional/dados-estatisticos>).

Destarte, considerando os procedimentos que figura o Brasil como parte passiva, o número da cooperação com Portugal ultrapassa os Estados Unidos, ocupando o primeiro lugar de procedimentos administrativos no Brasil em 2015.

Como a legislação determina o retorno do menor no prazo de 01 (um) ano, durante o tramite do procedimento administrativo, caso não tenha resultado e para evitar o decurso de um ano, haverá a necessidade de intervenção judicial. As demandas judiciais são, normalmente, propostas pela União por provocação da própria Autoridade Central Brasileira ou estrangeira. Para entender o posicionamento do Judiciário, são analisados abaixo alguns casos que foram julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, para compreender o posicionamento desta corte superior brasileira e os entraves que são encontrados.

O lapso temporal e o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça brasileiro

Analisado o ordenamento jurídico brasileiro que é permeado pelas regras de proteção do menor para que este conviva com os seus familiares, bem como de Direito Internacional Privado para que as crianças possam ficar com os seus genitores e serem imediatamente retomados para o local de origem, verifica-se um aumento de demandas que chegam até o Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. E nestes julgamentos o maior problema é o lapso temporal decorrido.

Conforme acima mencionado, decorrido o prazo de 01 (um) ano da transferência do menor, este não poderá ser mais transferido através das medidas dispostas pela Convenção de Haia e a razão é pela própria proteção do menor, eis que passado um ano este menor terá desenvolvido uma nova residência habitual e conseqüentemente, a sua retirada acarretará novos problemas para a criança e o adolescente.

Ocorre que o tramite processual é demorado e lento, assim quando o processo está no Superior Tribunal de Justiça é comum que já tenha decorrido dez anos, conseqüentemente é preciso verificar como está a criança, produzindo provas sobre sua convivência social no país, a fim de evitar a ocorrência de um novo dano.

É este o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, determinando a produção da prova, com o retorno dos autos para a vara de origem, a fim de averiguar a situação da criança (exemplo: STJ. Recurso Especial n.º 1.351.325/RJ. Relator Ministro Humberto Martins. Segunda Turma. Julgamento em 10 de dezembro de 2013. DJe 16 de dezembro de 2013). Isto porque, em virtude da existência do laudo pericial pode não ser definido o retorno da criança para o país de origem, o que acarretaria um novo dano (STJ. Recurso Especial n.º 1.293.800/MG. Relator Ministro Humberto Martins. Segunda Turma. Julgamento em 28 de maio de 2013. DJe 05 de junho de 2013).

Neste sentido, merece destaque o julgamento do Recurso Especial n.º 1.196.954/ES. Tratava-se do processo em que duas crianças viviam na Irlanda com guarda compartilhada entre os genitores. A genitora foi para o Brasil para férias com as crianças e não retornou à Irlanda. Com o procedimento administrativo deflagrado perante a Autoridade Central Federal Brasileira dois meses após a saída das crianças da Irlanda, diante da ausência de resposta, a União propôs ação quatro meses depois (ou seja, decorridos seis meses da viagem). Apesar da celeridade para a propositura das medidas cabíveis, quando do julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça em 2014, havia passado 10 (dez anos) da viagem, um dos irmãos estava com 17 (dezesete) anos e, portanto, não mais era abrangido pela Convenção e Haia, cuja idade limite é de 16 (dezesesseis) anos e o outro menor estaria com 15 (quinze) anos.

Assim, o relator determinou que os autos retornassem a vara de origem para oitiva do irmão mais velho, eis que este poderia optar pelo país de residência. Por

consequência, a decisão sobre a residência do outro irmão seria adotada visando o não rompimento dos laços fraternais entre ambos, para evitar que além do obstáculo ilícito para a convivência com o genitor, não fosse agora o menor privado de conviver também com o seu irmão. (STJ. Recurso Especial n.º 1.196.954/ES. Relator Ministro Humberto Martins. Segunda Turma. Julgamento em 25 de fevereiro de 2014. DJe 13 de março de 2014).

Neste mesmo sentido, sobre o tempo decorrido durante o processo, entendeu o Ministro do Superior Tribunal de Justiça brasileiro Sergio Kukina. Para o Ministro, a exceção disposta no art. 12 da Convenção é evitar que a criança seja novamente retirada do seu meio, quando já estiver reintegrada. Ao julgar um caso no qual o procedimento e inclusive o próprio processo judicial, foram propostos dentro do prazo de um ano, entendeu o i. Ministro, que o prazo do art. 12 deveria considerar também a convivência da menor no novo local de permanência. Para o Ministro a interpretação de que:

“(...) a integração da criança ao seu novo meio, tal como prevista no texto convencional (art. 12), só teria força para impedir a restituição quando tal pedido tivesse sido formulado depois de expirado o prazo de um ano. Interpretação com esse viés demasiadamente restritivo, a meu sentir, deporia frontalmente contra o zelo que se deve dedicar ao melhor interesse da infante envolvida no enredo litigioso.” (STJ. Recurso Especial n.º 1.390.173/RJ. Voto Vista Ministro Sergio Kukina. Primeira Turma. Relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves. Julgamento em 15 de setembro de 2015. DJe 28/10/2015).

O voto do Ministro Sergio Kukina foi voto vencido. Mas, demonstra-se uma tendência do Superior Tribunal de Justiça, tal como ocorreu no julgamento do Recurso Especial n.º 1.458.218/RJ. Neste caso, o relator foi voto vencido ao entender que uma menor retirada da sua residência habitual nos EUA deveria permanecer no Brasil, por estar no país durante 05 (cinco) anos e assim, ter estabelecido nova residência. (Voto Vencido do Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho).

Por sua vez, a turma entendeu, por maioria de votos, que mesmo diante do lapso temporal, deveria a menor ser restituída a sua residência habitual primária, com a devolução ao pai e retorno aos EUA (STJ. Recurso Especial n.º 1.458.218/RJ. Relator para Acórdão Ministra Marga Tessler – juíza federal convocada do TRF 4º Região. Primeira Turma. Julgamento em 25 de novembro de 2014. DJe 11 de dezembro de 2014).

Em verdade, o entendimento majoritário é de que o lapso temporal decorrente de uma conduta ilícita não poderia se transformar em lícita e por isso, o prazo de um ano deve ser considerado da propositura da demanda, desconsiderando o prazo do processo. Contudo, mesmo que seja desconsiderado o prazo do processo, no intuito de evitar

que as condutas ilegais possam ser beneficiadas, é notório que diante do lapso temporal a criança estará efetivamente acostumada e integrada a um novo ambiente e mais uma vez sofrerá com a segunda alteração de residência habitual. A decisão que prezar pelo melhor interesse da criança, que deve sempre se sobrepor, não pode adotar o posicionamento legal de forma cega e sem analisar as peculiaridades do caso. Por isso, o adequado seria um processo específico e não moroso para esses casos, a fim de evitar o decurso de tanto tempo e o devido cumprimento das regras da Convenção pela boa-fé.

Isto porque, o objetivo é que a criança e o adolescente convivam com os seus pais, mas mais que isso, que este convívio seja sadio e benéfico para a criança e não somente aos seus genitores.

Considerações finais

O ordenamento jurídico brasileiro tem como ponto de partida o melhor interesse da criança é a partir deste princípio que as leis devem ser interpretadas e aplicadas, inclusive a legislação de Direito Internacional Privado, como a Convenção de Haia sobre o sequestro de menores. Assim, quando ocorre a retirada de um menor da sua residência habitual o seu retorno deve ser imediato, seja através dos procedimentos administrativos existentes ou judiciais. Contudo, o decurso de tempo para que esta medida seja concretizada deve ser analisado com muita parcimônia pelos julgadores, a fim de ponderar se o retorno para a residência primária não se configurará em um novo dano ao menor, caso ele já esteja devidamente integrado neste novo ambiente.

Referências

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.91, n.797, p.19-24, 2002.

BRASIL. Decreto n.º 99.710/1990, de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção dos Direitos da Criança.**

_____. Decreto n.º 3.413, de 14 de abril de 2.000. **Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional e Crianças**

_____. Lei n.º 8.069/1990, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.**

_____. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.

_____. Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental.**

_____. Lei n.º 13.058, de 22 de dezembro de 2014. **Altera dispositivos do Código Civil para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação.**

____. Lei n.º 13.257, de 08 de março de 2016. Dispõe sobre políticas públicas para a primeira infância.

CONFERÊNCIA DE HAIA de Direito Internacional Privado. www.hcch.net

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_504\)1__sindrome_da_alienacao__parental_o_que_e_isso.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_504)1__sindrome_da_alienacao__parental_o_que_e_isso.pdf)

FACHIN, Luiz Edson. **Direito civil: sentidos, transformações e fim.** Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

FACHIN, Rosana Amara Girardi. **Em busca da família do novo milênio.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

LÔBO, Paulo. A constitucionalização do direito civil brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). **Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional: anais do Congresso Internacional de Direito civil – constitucional da cidade do Rio de Janeiro.** São Paulo: Atlas, 2008. p.18-28.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores para o Direito de Família.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SECRETAS, Marlize B. A guarda compartilhada no âmbito do litígio. In: COLTRO, Mathias; DELGADO, Mário. **Guarda compartilhada.** Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 274-279.

SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS. **Adoção e sequestro internacional.** <http://www.sdh.gov.br/assuntos/adocao-e-sequestro-internacional/dados-estatisticos>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO BRASIL. Recurso Especial n.º 1.293.800/MG. Relator Ministro Humberto Martins. Segunda Turma. Julgamento em 28 de maio de 2013. DJe 05 de junho de 2013.

_____. Recurso Especial n.º 1.351.325/RJ. Relator Ministro Humberto Martins. Segunda Turma. Julgamento em 10 de dezembro de 2013. DJe 16 de dezembro de 2013.

_____. Recurso Especial n.º 1.196.954/ES. Relator Ministro Humberto Martins. Segunda Turma. Julgamento em 25 de fevereiro de 2014. DJe 13 de março de 2014.

_____. Recurso Especial n.º 1.390.173/RJ. Voto Vista Ministro Sergio Kukina. Primeira Turma. Relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves. Julgamento em 15 de setembro de 2015. DJe 28/10/2015.

_____. Recurso Especial n.º 1458218/RJ. Relator para Acórdão Ministra Marga Tessler – juíza federal convocada do TRF 4º Região. Primeira Turma. Julgamento em 25 de novembro de 2014. DJe 11 de dezembro de 2014.